



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO

ANO 044 - Nº 2864 - PARTE 1

Domingo, 19 de Abril de 2020

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

### GABINETE DO PREFEITO

#### Decreto

#### Decreto no 022, de 19 de Abril de 2020

*“Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Constituição Federal, e o Art. 73, IV, da Lei Orgânica do Município em vigor,

CONSIDERANDO que o Art. 196, da Constituição federal/88, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que no dia 13 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou “Estado de Pandemia” em decorrência da Infecção Humana pelo novo “Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

CONSIDERANDO que no dia 13 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde – MS, nos termos dos incisos I e II, do Parágrafo único, do Art. 87 da CF/88, publicou a portaria n. 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarando “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, através do decreto n. 40.122, de 13 de março de 2020, declarou “situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde”;

CONSIDERANDO que o Estado da Paraíba, na data de 20 de março de 2020, editou o Decreto Estadual nº 40.135, que “Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual”;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.141, de 26 de março de 2020, que “Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).”;

CONSIDERANDO que na data de 18 de março de 2020, o Gestor Público Municipal publicou o Decreto n. 010/2020, que “Declara situação de Emergência no Município de Catolé do Rocha – PB, ante o contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da

Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde, bem como dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a Edição dos Decretos Municipais 011, 012, 013, 014 e 018/2020;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelos Governos Federal e Estadual, bem como pelo Ministério Público do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a urgente necessidade do emprego de mais medidas preventivas, de controle e orientação com a finalidade de evitar a disseminação da doença na cidade de Catolé do Rocha – PB, protegendo adequadamente a saúde e a vida da população;

CONSIDERANDO que a taxa de avanço do contágio do novo Coronavírus é agravado pela aglomeração de pessoas em espaços abertos e fechados;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Município de Catolé do Rocha – PB;

CONSIDERANDO estes e outros aspectos de relevante interesse público,

#### DECRETA:

Art. 1º – Em caráter excepcional, diante da necessidade de conservação das medidas de restrição previstas pelo Poder Executivo Municipal, fica prorrogado o prazo previsto no Decreto Municipal no 010/2020 e posteriores alterações, até o dia 03 de maio de 2020.

Art. 2º – Fica parcialmente alterado o artigo 12, do Decreto Municipal no 010/2020, e alterações, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12 – Para o enfrentamento da ampliação da situação de emergência ora declarada, DETERMINO a prorrogação, até o dia 03 de maio, da PROIBIÇÃO do funcionamento de:

I. Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive em hotéis, pousadas e similares.

a. O disposto neste parágrafo não se aplica às transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio (serviço de delivery) ou pontos de coleta pelos próprios clientes (takeaway);

b. O disposto neste parágrafo não se aplica aos restaurantes e lanchonetes que se destinem a fornecer alimentação pronta, devendo priorizar o atendimento aos motoristas de transporte de carga, respeitando a distância mínima de 2,0 metros entre os clientes e observando as demais regras sanitárias.

II. Mercado público, feira livre e de comércio ambulante;

III. Academias, centros de ginástica, ginásios, centros esportivos públicos e privados, e estabelecimentos similares;

IV. Cinemas, teatros, circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres, públicos e privados;

V. Frequentar praças públicas, campos de futebol, açudes, áreas de lazer públicas ou privadas, quadras poliesportivas.

VI. Proibição da realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas;

VII. Circulação de todo e qualquer tipo de veículo alternativo,

que transitam com passageiros para outras localidades.

§1º – De forma excepcional, para atenderem às necessidades básicas da população, ficam AUTORIZADOS a PERMANECEREM FUNCIONANDO ,desde que atendam as normas inseridas no §2º, deste artigo, os seguintes estabelecimentos: (...)

- I. Em horário normal de trabalho de cada atividade;
- k. Empresas que praticam a construção civil, bem como as obras públicas, desde que atuem com o quadro de funcionários reduzido em 50% (cinquenta por cento).

III. A partir de 22 de abril de 2020, das 07:00 às 13:00, fica permitido o funcionamento de:

- a. Fábricas e indústrias, desde que atendam às normas inseridas no §2º, deste artigo .
- b. Lojas de materiais de construção e lojas de embalagens, exclusivamente, para a aquisição de produtos necessários à realização de serviços urgentes, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias, de modo que somente será permitido o atendimento presencial nos casos de urgência que não possam ser resolvidos através dos meios remotos, vedando-se qualquer tipo de aglomeração de pessoas e desde que atendam às normas inseridas no §2º, deste artigo .
- c. Centros comerciais, lojas, e estabelecimentos que pratiquem o comércio e/ou serviços não essenciais;
- d. Salões de Beleza e de estética, barbearias, e congêneres, com agendamento de atendimento por hora marcada.
- e. Óticas e de estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de retirada de mercadorias e com agendamento de atendimento, vedando-se a aglomeração de pessoas.

§2º – Os estabelecimentos autorizados a funcionarem, deverão atender às determinações constantes nas Instruções Normativas, Portarias e Decretos expedidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como pelos Órgãos de Vigilância em Saúde, em especial, dentre outras:

- I. Evitar todo e qualquer tipo de aglomeração de pessoas;
- II. Disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI's para todos os funcionários ,bem como instruí-los sobre todas as formas de higienização , sendo obrigatório o uso de máscaras pelos colaboradores funcionários e clientes;
- III. Estabelecer revezamento de empregados, de forma a manter, no máximo, 30% (trinta por cento) do seu quadro de funcionários, por turno, para os estabelecimentos constantes na alínea “f”, do inciso I, do §1º e inciso III, do §1º, deste artigo.
- IV. Realizar higienização constante de instalações, ambientes, superfícies, materiais e equipamentos;
- V. Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool gel 70% (setenta por cento) ou lavatório contendo sabão líquido e toalha de papel, para utilização dos clientes e funcionários do local;
- VI. Limitar o número de clientes para uma pessoa por cada 5m2 (cinco metros quadrados) dentro dos estabelecimentos, devendo este disponibilizar um funcionário para realizar o controle rigoroso de acesso a apenas 1 pessoa por família;
- VII. Manter um espaçamento mínimo de 2,0 m (dois metros) lineares entre os funcionários nos seus postos de trabalho e/ou consumidores nas filas de espera ou caixa.
- VIII. Afixar em local visível, a quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento;
- IX. Colocar, quando necessário, proteção nos caixas;

§3º - Não será permitido o trabalho in loco dos funcionários(as) e proprietários dos estabelecimentos comerciais:

- I. Que tenham 60 (sessenta) ou mais anos de idade;
- II. Que tenham histórico de doenças respiratórias ou doenças crônicas;
- III. Gestantes e lactantes;
- IV. Que utilizam medicamentos imunossuppressores;
- V. Que manifestarem sintomas respiratórios, como febre, tosse, coriza ou dificuldade de respirar.

§4º – Em caso de descumprimento das normas contidas neste Artigo, a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB procederá com a imediata cassação do 'Alvará de Localização e Funcionamento' do estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e/ou criminais que a legislação prevê.

§5º– Qualquer pessoa somente poderá ingressar no estabelecimento comercial, quando estiver fazendo uso da máscara de proteção .

§6º – Torna-se obrigatória a utilização de máscaras de proteção pela população de Catolé do Rocha – PB, bem como pelos servidores públicos municipais desta localidade, em todos os Órgãos .

Art. 3º – Ficam autorizados a realizarem a fiscalização de todas as normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal, os secretários, procuradores, coordenadores, subcoordenadores, fiscais, e quaisquer outros servidores indicados por este órgão público .

Art. 4º – Ficam instituídas as barreiras sanitárias nas entradas principais da cidade de Catolé do Rocha – PB, sendo obrigatória a triagem de todos os motoristas e passageiros que chegarem ao município catoleense.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 6º – Permanecem inalterados todos os demais artigos e determinações constantes nos Decretos anteriormente publicados.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Católé do Rocha – PB, 19 de Abril de 2020 .

  
Leomar Benício Maia  
Prefeito Constitucional

